

# CONSELHO REGIONAL DE COIMBRA

Newsletter oficial do Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Outubro de 2020

## NESTA EDIÇÃO

### MENSAGEM DO PRESIDENTE - 1

### DANOS NÃO PATRIMONIAIS REFLEXOS: ESTÁ NA HORA DE BAIXAR O NÍVEL? POR PEDRO LOUREIRO- 2

### O ESTADO DA JUSTIÇA POR FRANCISCO MESQUITA - 7

### LEGISLAÇÃO - 10



## MENSAGEM DO PRESIDENTE

Caras(os)Colegas,

Para além das consequências nefastas na saúde pública, a pandemia causada pelo vírus SARS-Cov-2, veio demonstrar que, para os nossos governantes, a advocacia é uma profissão de pouca- diria, quase nenhuma- importância.

Nestes meses de flagelo, tudo e todos (ou quase) receberam apoios financeiros provenientes do Orçamento de Estado; um orçamento suportado pelos impostos pagos pelos portugueses, em que, naturalmente, se incluem os mais de 33000 advogados inscritos na Ordem dos Advogados.

E os advogados tiveram direito a algum apoio? Não. Diria até: obviamente que não.

Se dúvidas existissem, a recém publicada Portaria nº 250-B/2020 só veio confirmar o pior cenário. Neste diploma consagra-se a atribuição de um apoio correspondente ao valor mensal do IAS, entre os meses de julho a dezembro de 2020, a todas as pessoas que se encontrem em situação de desproteção económica e social e em situação de cessação de atividade como trabalhadores por conta de outrem e ainda os trabalhadores independentes abrangidos pelo respetivo regime de segurança social que se encontrem em situação de desproteção económica e social e tenham tido uma quebra dos serviços habitualmente prestados igual ou superior a 40%, resultante de paragem, redução ou suspensão da atividade laboral por efeito da epidemia SARS-CoV-2. No que respeita aos advogados, solicitadores e agentes de execução, determina-se que o pagamento do apoio seja efetuado pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Que dizer?

Que enquanto para os cidadãos em geral os apoios concedidos saem do erário público, para os advogados, solicitadores e agentes de execução terão de sair da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores. Uma Caixa cujas receitas dependem do esforço de todos nós que para ela contribuimos mensalmente, com o objetivo de, um dia, vir a auferir uma reforma digna e que, uma vez mais, não provirá de um qualquer Orçamento de Estado.

Este é apenas mais um dos muitos e gritantes exemplos de como a advocacia é tratada.

Neste país, aqueles que se unem e reivindicam, aqueles que ameaçam com greves, que fazem manifestações, que enfrentam o poder governativo, acabam sempre por ver as suas pretensões reconhecidas. Veja-se, meramente a título de exemplo, o caso dos médicos, o dos magistrados, o dos professores e o dos enfermeiros.

E os Advogados?

Somos uma profissão que não vira a cara à luta mesmo nas condições mais adversas, mas não temos capacidade reivindicativa, não revelamos ser capazes de nos unirmos na defesa daquilo que é essencial e absolutamente fundamental para a profissão.

Por tudo isto e temendo que possa tardar, creio ter chegado a hora de dizer BASTA e de fazer ouvir a voz dos advogados, a voz da sua Ordem.

António Sá Gonçalves



## DANOS NÃO PATRIMONIAIS REFLEXOS: ESTÁ NA HORA DE BAIXAR O NÍVEL? POR PEDRO LOUREIRO

Não sei se com o título que dei a este pequeno “artigo de opinião” consegui prender a atenção do Colega.

Se sim, porque era essa o objectivo, espero intrigá-lo ainda mais quando lhe disser que o significado aparente do título, na realidade, significa o seu contrário.

Quer ver? (não estranhe que, em prol da seriedade deste artigo, este vosso narrador, passe a tratar-se na primeira pessoa do plural).

Os danos não patrimoniais reflexos são aqueles que são sofridos por alguém que não figura como vítima imediata do facto danoso, mas como uma “vítima colateral”.

É este o caso, por exemplo, do cônjuge de uma vítima de um acidente, quando esta vítima sobrevive (a escolha do cônjuge enquanto exemplo de “familiar próximo” é apenas isso - não se pretende entrar noutra tipo de polémicas).

Qual a solução actualmente existente para os danos não patrimoniais reflexos no âmbito da responsabilidade civil extracontratual?

A ressarcibilidade dos danos não patrimoniais reflexos não é univocamente aceite; no entanto, quando o é, poderá decorrer da aplicação directa dos arts. 483º nº 1 e 496º nº 1 do C.C.; por interpretação extensiva e actualista do nº 2 do artº 496º nº 2 do C.C. (cfr. artº 9º nº 1 do C.C.); por aplicação analógica (reconhecendo-se enquanto caso omissis); ou ainda configurando tais danos como danos próprios (e não reflexos), por lesão de um direito familiar pessoal, ou de um direito subjectivo absoluto inerente à tutela da personalidade humana.

O acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça (AUJ) nº 6/2014 de 09/01/2014 in DRE nº 98 de 22/05/2014 abriu uma solução para o problema do ressarcimento dos danos não patrimoniais reflexos indicando que “os artigos 483º nº 1 e 496º nº 1 do Código Civil devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos pelo cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave.” - sublinhado nosso

Pelo que, e na senda do referido acórdão, seria necessário um grau de “elevada gravidade dupla”:

- 1- Quanto às lesões da vítima sobrevivente e
- 2- Quanto ao sofrimento do respectivo cônjuge (ou familiar próximo).

No entanto, e porque decorreram apenas meia dúzia de anos sobre o referido acórdão, será já altura de defender o reajustamento do grau de exigência desta “elevada gravidade dupla”?

Ou, por outras palavras: o grau de intensidade (do dano) necessário a adequar-se à interpretação actualista (defendida pelo AUJ) ter-se-á já esbatido, devendo adaptar-se às mais recentes modificações legislativas entretanto ocorridas e assim adquirir uma maior abrangência?

(o Colega leitor que chegou até aqui começa agora a aperceber-se do verdadeiro significado do título dado a este pequeno “artigo de opinião”...)

Para a pequena análise que nos propomos efectuar há que ter em conta três argumentos distintos:

A) O AUJ não faz uma apreciação fechada em si mesma, deixando alguns sinais para uma evolução na abrangência dos danos não patrimoniais reflexos.

B) Em segundo lugar, há uma alteração legislativa posterior ao AUJ – não tida em conta por este, naturalmente: o aditamento do artº 493º-A ao Código Civil efectuado pela Lei 8/2017 de 03/03, com particular importância para o caso a análise do disposto no nº 3 do mesmo artigo – como se verá.

C) Por fim, porque também tem vindo paulatinamente a ser defendido o entendimento de que este tipo de danos (danos reflexos) configura sim um dano próprio, que preenche os requisitos do nº 1 do artº 483º e nº 1 do artº 496º do C.C., consubstanciando o direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade, tratando-se de um direito com tutela constitucional directa (artº 26º da Constituição da República Portuguesa (CRP)) e imediatamente vinculativa (artº 18º nº 1 da CRP) e que no plano ordinário se enquadra ainda no âmbito da protecção geral da personalidade (artº 70º do C.C.).

Reflectamos, pela mesma ordem:

A) De facto, percorrendo o citado acórdão uniformizador de jurisprudência, verificamos que este deixa alguns sinais possíveis para a futura evolução interpretativa quanto a esta matéria:

Relembra a génese do artº 496º nº1, partindo do estudo/projecto de Vaz Serra, que incluía a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais reflexos no artº 759 o § 5 assim redigido: cfr. ponto 18 do AUJ.

*“No caso de dano que atinja uma pessoa de modo diferente do previsto no § 2, têm os familiares dela direito de satisfação pelo dano a eles pessoalmente causado.”,*

Esta redacção não passou para o actual Código Civil.

O AUJ invoca também: “...o artº 10:301 dos Princípios do Direito Europeu da Responsabilidade Civil (um embrião do que pode ser a estatuição comunitária futura em tal matéria) que é do seguinte teor:

*“...A violação dum interesse poderá justificar a atribuição de uma compensação por danos não patrimoniais em especial nos casos de danos pessoais ou de ofensa à dignidade humana, à liberdade ou a outros direitos de personalidade. Nos casos de morte e de lesão corporal muito grave, pode igualmente ser atribuída uma compensação pelo dano não patrimonial às pessoas que tenham uma relação de grande proximidade com o lesado.” – ponto 19 § 3 e 4.*

Enuncia o exemplo da ordem interna espanhola, cuja tabla IV inclui um item destinado a familiares próximos ao incapacitado em atenção à substancial alteração da vida e convivência derivada dos cuidados e atenção continuada ponto 20, § 2º.

Enuncia o exemplo francês, relativamente ao qual reconhece que as decisões da “Cour de Cassation” têm, desde longa data, mostrado abertura – e cada vez menos exigência – ao ressarcimento das vítimas indirectas pelo seu “préjudice d’affectation” ponto 20, § 3º – sublinhado nosso.

Refere ainda a visão que defende que, “quando o artº 483º nº 1 do Código Civil alude a “outrem”, abrangeria os casos em que o atingimento duma pessoa também provocava danos noutra. A abrangência não determinava sequer interpretação extensiva deste ou do nº 1 do artº 496º, tudo repousando na relação de causalidade.” – ponto 20, penúltimo parágrafo pág. 2933 do DR.

Mas acima de tudo, é bom não esquecer que o AUJ chega ao resultado-final harmonizador partindo de uma interpretação actualista dos arts. 483º nº 1 e 496º nº 1 do C.C., referindo:

*“A chamada interpretação evolutiva é sempre mera aplicação do direito, e repousa em dois cânones: a ratio legis é objectiva (não a ratio subjectiva do criador da lei) e é actual (não a ratio histórica do tempo em que a lei foi feita). Assim pode acontecer que uma norma ditada para certa ordem de relações adquira mais tarde um destino e uma função diversa.”* – ponto 23, § 8º.

Para defender de seguida:

*“A responsabilidade civil, no domínio dos acidentes de viação, deixou de ser vista no prisma de quem age (...) para o ser no prisma da protecção das vítimas.”* – sublinhado nosso

Pelo que não se poderá afirmar que o AUJ fecha a porta quanto à possibilidade de uma adaptação e continuação na evolução interpretativa (da própria lei, entenda-se) não só quanto à identificação subjectiva dos titulares do direito indemnizatório, como também quanto a uma possível maior abrangência dos danos elegíveis.

Para além disso,

B) A alteração legislativa posterior ao AUJ – mais precisamente o aditamento do artº 493º-A efectuado ao C.C. pela Lei 8/2017 de 03/03, com particular incidência no nº 3 do mesmo artigo,

vem abrir a porta à ressarcibilidade de danos não patrimoniais do proprietário de animal de companhia pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em caso de “*privação de importante órgão ou membro ou afectação grave e permanente da capacidade de locomoção*” do animal de companhia.

Poderá defender-se que este artº 493º-A nº 3 vem alterar duplamente o paradigma da interpretação dos tradicionais arts. 483º e 496º do C.C?

Entendemos que sim. Vejamos:

Em primeiro lugar porque se aborda um dano causado a um “ser vivo, dotado de sensibilidade e objecto de protecção jurídica em virtude da sua natureza” – artº 201-B do C.C. – ou seja, numa dupla vertente: o animal, numa primeira linha, é protegido por si só e não apenas enquanto objecto ou por ser propriedade de alguém; não propriamente como se o animal pudesse exercer os seus direitos, mas tendo uma esfera de direitos e protecção jurídica próprios, independentemente de pertencer a alguém.

E em segundo lugar, porque existe efectivamente o dano moral próprio causado ao dono do animal lesado.

Este dano moral do próprio dono, engloba, parece-nos, para além deste dano próprio, também, por reflexo, o dano do próprio animal (artº 201º-B) enquanto objecto de protecção jurídica, sob pena de inexecutabilidade da protecção jurídica do próprio animal, ínsita no artº 201º-B.

Do que decorre que a introdução do nº 3 do artº 493º-A do C.C. e o mecanismo que cria para o ressarcimento de um específico núcleo de danos morais (próprios e reflexos relativamente aos animais e aos seus donos), tem uma repercussão necessariamente desdramatizadora do grau de gravidade exigível para a ressarcibilidade do dano moral reflexo para as vítimas humanas relativamente às lesões ocorridas a um familiar próximo. Não há como não comparar o que é sistémico! E a conclusão, parece-nos, terá de ser esta.

Por fim,

C) O entendimento de que este tipo de danos, usualmente denominados de danos reflexos, configuram em si mesmo um dano próprio, que preenche os requisitos do nº 1 do artº 483º e nº 1 do artº 496º do C.C., consubstanciando o direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade.

Esta posição é defendida em pelo menos dois votos de vencido expressos no citado AUJ dos Juízes Conselheiros Maria dos Prazeres Pizarro Beleza e Lopes do Rego.

O exposto nestes votos de vencido, confrontado com tudo o que supra se disse quanto à maior abrangência da ressarcibilidade do dano moral, parece-nos efectivamente incontornável.

Uma lesão pode causar vários lesados.

A distinção entre lesados directos e lesados reflexos só impõe uma inibição artificial aos segundos de lhes ser reconhecido um dano próprio e de serem indemnizados.

O dano não patrimonial de um familiar próximo da vítima é muito mais um dano próprio do que um dano reflexo (por reflexão do dano da vítima).

Muito mais do que a preocupação na multiplicação do “coro de chorosos”, deverá cuidar-se do ressarcimento dos lesados efectivos e, provados os danos não patrimoniais, devem os mesmos ser ressarcidos caso sejam elegíveis atento o seu grau de gravidade.

Pelo que, sem qualquer necessidade contorcionista, a solução legal para os danos reflexos sempre existiu: ei-la, resultando clarividente deste último ponto, resguardada pelos argumentos dos dois pontos anteriores.

Respondendo por fim ao título: baixemos então o nível? Claro: ....quanto à gravidade exigível à elegibilidade indemnizatória dos danos não patrimoniais reflexos.

Agradeço a atenção prestada a este pequeno “artigo de opinião”, o qual vincula apenas o seu autor, subscrevo-me,

O Colega ao dispor,

Pedro Alves Loureiro



## O ESTADO DA JUSTIÇA

### POR FRANCISCO MESQUITA



**O que o levou a ingressar na profissão?** A resposta a esta questão pressupõe recuar a três momentos da minha vida: Quando criança, em lugar de querer ser bombeiro ou futebolista quando fosse “grande”, queria ser Advogado. Quiçá devido ao fascínio pelos “Perry Mason`s” da televisão, sempre agraciados com os seus quase superpoderes de astúcia, perspicácia e desenvoltura intelectual.

Aquando da minha juventude, o facto de ter familiares ligados à área do Direito exerceu em mim alguma influência relativamente à escolha do curso superior (Direito) como caminho Académico a percorrer.

Por fim, após a conclusão do curso, e tendo-me então decidido pela tentativa de entrar na carreira da magistratura, aquando de uma visita a um tio Notário de profissão, tudo mudou. Com efeito, deste veio o conselho de que a Advocacia seria uma opção mais entusiasmante e aliciante. Para fazer a defesa desta sua tese, de imediato chamou um Ilustre causídico que se encontrava no Cartório (o qual viria a ser o meu patrono), e este fez bem o seu papel de Advogado, pegando nas palavras como Salvador Dali pegava nos pincéis e pintando logo ali um belíssimo quadro do que era a Advocacia.

A verdade é que entre sonhos de criança e meros acasos, passados tantos anos, aqui estou no exercício desta profissão.

**Fez o curso em Lisboa, o que recorda dos tempos de faculdade?** É possível dissociar os tempos de faculdade (a sua vida académica) da própria cidade.

Sei que a vida académica noutras cidades, como por exemplo Coimbra, era mais ativa e mais “frenética” (felizmente tive a possibilidade de vivenciar algumas semanas académicas de Coimbra e conhecer a magia que uma serenata contem). Porém, Lisboa é uma cidade inigualável no nosso País. É e já o era naquela altura. Uma cidade verdadeiramente cosmopolita, com uma enorme oferta de opções culturais, artísticas, lúdicas... tudo à medida de um jovem universitário! Por isso recordar os tempos da faculdade é recordar a grandiosidade da cidade e de um mundo antípoda do interior do País.

De um ponto de vista mais restrito, recordo as amizades que por lá fiz e que ainda hoje perduram. Assim como recordo as longas noitadas de estudo que fizeram de mim um verdadeiro noctívago.

**Numa altura em que se fala tanto de género, a Advocacia tem género?** Acredito que no passado possa ter tido género, no sentido de que era uma profissão exercida quase exclusivamente por pessoas do sexo masculino.

Nos dias de hoje associar a prática da Advocacia a um dos géneros é manifestamente desajustado.

No entanto, por razões de ordem natural, acredito que seja uma profissão que em determinados momentos da vida de cada um se adequa melhor ao homem que à mulher. Não porque existam quaisquer apetências ou qualidades mais indicadas em razão do sexo, mas apenas porque só a mulher pode dar à luz e manter as funções de uma maternidade insubstituível. E, nesta fase da vida, não tenho dúvidas de que a Advocacia se torna claramente mais “pesada” para a mulher. Como manter um escritório a funcionar, como ir às

diligências judiciais, como estudar aprofundadamente as questões? Tudo isto quando, por exemplo, é necessário amamentar de xis em xis horas?

Por isso, não é de estranhar quando temos conhecimento de situações em que as Senhoras Advogadas tiveram que levar as crianças para o Tribunal e, com a ajuda de terceiros, lá foram fazer as suas diligências! A verdade é que o próprio sistema de segurança social da profissão não apresenta soluções para minimizar e atenuar estas situações, assim como a própria Lei (hoje já com algumas cedências) também é insensível nesta matéria.

De resto, é indiscutível que nos dias de hoje a Advocacia não tem género.

**Como é que é conjugar a Advocacia com a Paternidade?** Essa conjugação é simplesmente um pesadelo para um bom pai que também quer ser um bom Advogado.

A paternidade é de longe, na minha modesta opinião, aquilo que um homem pode ter de mais valioso na sua vida. Os sucessos profissionais são muito importantes e realizam-nos em muitos momentos da nossa vida. Porém, nada iguala em termos de sucesso interior o ser um bom Pai. A nossa existência é valorizada se formos bons profissionais, mas se formos maus Pais essa existência ficará para sempre incompleta e manchada.

Por isso, sendo a Advocacia uma profissão que exige uma total dedicação e que consome as energias dos seus profissionais até ao tutano, torna-se um exercício de extremo sacrifício guardar energias para a paternidade.

A Advocacia não é uma profissão (assim como muitas outras) que permita um exercício com horário. O escritório dos seus profissionais é claramente a “casa” onde passam mais tempo da sua vida, Por isso, a outra “casa” acaba por ser preterida em muitas horas diárias, muitos fins-de-semana, feriados, férias!

E este conflito constante de deveres (profissional vs familiar/paternal) obriga o Advogado a ter que fazer opções entre a Advocacia e a paternidade, porque uma terá que ceder passo à outra. Por mim, nesta batalha de consciência, tento sempre privilegiar a paternidade, mas nem sempre consigo levar avante tal desiderato...infelizmente!

**Sabemos que tem hobbies, fale-nos sobre isso?** Dos diversos hobbies que ao longo da vida foram ocupando de forma agradável os meus tempos livres (como por ex. a pesca, a fotografia, a escrita, o snorkelling), com o crescendo das responsabilidades profissionais e familiares, restaram apenas três dos meus hobbies preferidos: as viagens, o futsal e os jogos de memória e raciocínio (com realce para o sudoku, o straight e as palavras cruzadas).

Destes o futsal merece destaque pela regularidade semanal (que ora não existe devido à fase atual da pandemia), possibilitando-me praticar exercício físico e, concomitantemente, expulsar o stress e desanuviar o meu espírito mercê do convívio junto de um excelente grupo de amigos.

Ainda assim, o que maior satisfação me oferece são as viagens (sejam dentro do País sejam para fora).

Conhecer e descobrir novos lugares, culturas, mentalidades, tradições, património, arte, é algo de tão prazeroso que se torna indescritível. Tudo isto nos enriquece e engrandece não só culturalmente como social e espiritualmente.

**Como vê o futuro da Justiça em Portugal?** Esta questão mereceria uma resposta muito longa, o que aqui se torna impossível e desaconselhável. Por conseguinte, irei cingir-me a dois aspetos dos muitos que me levam a dizer que vejo o futuro da Justiça com muita apreensão.

Desde logo, assusta-me perceber que a Justiça (ou a sua aplicação) se tornou numa questão economicista e algo politizada. Preocupa-me que a aplicação da Justiça esteja subjugada a critérios de poupanças orçamentais, por um lado e, por outro, que os órgãos políticos exerçam uma interferência condicionante daquele exercício.

Nesta “política” economicista realço o facto do acesso à Justiça se ter tornado algo muito caro. Com efeito, o acesso à Justiça, que deveria ser gratuito, como constitucionalmente se propugna, acaba por ser uma justiça de acesso caro e privilegiado.

Desde logo, um acesso caro porque os valores (taxas de justiça e encargos com a mesma) se revelam absurdamente elevados, tendo em conta aquele escopo de gratuitidade.

É manifesto que atualmente se torna desaconselhável fazer valer determinados direitos na Justiça, quando o que está em causa se revela uma quantia ou um interesse de valor menor. O esforço com os gastos em taxas de Justiça e demais encargos desencorajam qualquer um a fazê-lo nessas condições.

No entanto, a Justiça tem que estar presente no muito e no pouco valioso. Justiça é Justiça, e ponto final.

Por outro lado, falamos em acesso privilegiado pois quem tem uma forte capacidade monetária não tem problemas em recorrer à Justiça e pagar o que esta lhe exija.

De igual modo, quem tem fortes carências monetárias socorre-se do Instituto de Acesso ao Direito (vulgo, Apoio Judiciário) e vê este problema superado.

Porém, aqueles que não se encontram em nenhuma daquelas situações, e que julgamos serem a maioria, esbarram com a opção entre nada fazer ou suportar um tremendo esforço para custear o seu recurso à Justiça.

Por fim, e muito sumariamente, diremos que nos preocupa a forma como a Justiça pode ser afetada em resultado do modo como as Leis vêm sendo “produzidas”: a constante e célere criação de Leis (levando a uma sensação de que o que era ontem já não é hoje - nunca se sabe o que está em vigor), a sua dispersão por inúmeros diplomas legais (deixaram de haver as “bíblias” do direito como o foram em tempos, a título de exemplo, o Código Civil e o Código Penal), a falta de sistematização (com inúmeros diplomas avulsos e por vezes contendo disposições legais referentes a matérias completamente diversas daquelas a que respeita o diploma onde estão inseridas), a criação de Leis para casos concretos (perdendo a sua característica de generalidade), etc.

Estas novas técnicas e processo legislativos criam no cidadão em geral uma sensação de incerteza, e nos Agentes Judiciários, em especial, dificuldades e inseguranças que não se coadunam com aquilo que é e tem que ser A JUSTIÇA!



**LEGISLAÇÃO:****Decreto-Lei n.º 79-A/2020 - Diário da República n.º 192/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-10-01**

Estabelece um regime excecional e transitório de reorganização do trabalho e de minimização de riscos de transmissão da infeção da doença COVID-19 no âmbito das relações laborais

**Declaração de Retificação n.º 39/2020 - Diário da República n.º 198/2020, Série I de 2020-10-12**

Declaração de retificação à Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto, que «Altera o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda nos contratos de arrendamento não habitacional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril»

**Portaria n.º 239/2020 - Diário da República n.º 198/2020, Série I de 2020-10-12**

Altera a Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis

**Lei n.º 61/2020 - Diário da República n.º 199/2020, Série I de 2020-10-13**

Autoriza o Governo a legislar em matéria relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2018/957, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, e procedendo à primeira alteração à Lei n.º 29/2017, de 30 de maio

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2020 - Diário da República n.º 200/2020, Série I de 2020-10-14**

Define orientações e recomendações relativas à organização e funcionamento dos serviços públicos de atendimento aos cidadãos e empresas no âmbito da pandemia da doença COVID-19

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020 - Diário da República n.º 200/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-10-14**

Declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19

**Decreto-Lei n.º 87-A/2020 - Diário da República n.º 201/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-10-15**

Altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19

**Decreto-Lei n.º 90/2020 - Diário da República n.º 203/2020, Série I de 2020-10-19**

Altera o apoio extraordinário relativo à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial

**Portaria n.º 246/2020 - Diário da República n.º 203/2020, Série I de 2020-10-19**

Define e regulamenta os termos e as condições aplicáveis às medidas excecionais e temporárias de isenção, total ou parcial, do pagamento de contribuições à segurança social, previstas no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2020, de 28 de agosto

**LEGISLAÇÃO:****Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-B/2020 - Diário da República n.º 206/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-10-22**

Define medidas especiais aplicáveis aos concelhos de Felgueiras, Lousada e Paços de Ferreira no âmbito da situação de calamidade

**Decreto-Lei n.º 92/2020 - Diário da República n.º 207/2020, Série I de 2020-10-23**

Altera o regime geral da gestão de resíduos

**Portaria n.º 250-B/2020 - Diário da República n.º 207/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-10-23**

Portaria que regulamenta as condições e os procedimentos de atribuição do apoio extraordinário de proteção social para trabalhadores em situação de desproteção económica e social e que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 89-A/2020 - Diário da República n.º 208/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-10-26**

Determina a limitação de circulação entre diferentes concelhos do território continental no período entre as 00h00 de 30 de outubro e as 06h00 de dia 3 de novembro de 2020

**Portaria n.º 255-A/2020 - Diário da República n.º 209/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-10-27**

Procede à regulamentação da Lei n.º 34/2020, de 13 de agosto, que aprovou o regime de apoio à retoma e dinamização da atividade dos feirantes e empresas de diversões itinerantes

**Portaria n.º 255/2020 - Diário da República n.º 209/2020, Série I de 2020-10-27**

Oitava alteração ao Regulamento Que Estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, aprovado em anexo à Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março, na sua atual redação Lei n.º 62-A/2020

**Diário da República n.º 209/2020, 2º Suplemento, Série I de 2020-10-27**

Imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos

**Declaração de Retificação n.º 40-B/2020 3º Suplemento de 2020-10-27**

Retifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 89-A/2020, de 26 de outubro, que determina a limitação de circulação entre diferentes concelhos do território continental no período entre as 00h00 de 30 de outubro e as 06h00 de dia 3 de novembro de 2020

**Portaria n.º 256/2020 - Diário da República n.º 210/2020, Série I de 2020-10-28**

Simplifica o processo de reconhecimento do Estatuto do Cuidador Informal, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro Lei n.º 63/2020

**Diário da República n.º 211/2020, Série I de 2020-10-29**

Quinta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do direito de petição)